

Processo C-519/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

9 de julho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal da Comarca de Varsóvia, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

13 de junho de 2019

Autora:

Passenger Rights spółka akcyjna [sociedade anónima], com sede em Varsóvia (Polónia)

Ré:

Ryanair DAC, Dublin (Irlanda)

[Omissis]

DESPACHO

13 de junho de 2019

O Tribunal da Comarca de Varsóvia, XXIII Secção de Contencioso Comercial

[omissis]

[Omissis]

após se pronunciar [omissis]

[Omissis]

sobre a ação proposta pela sociedade Passenger Rights spółka akcyjna com sede em Varsóvia (anteriormente: Passenger Rights sp. z o.o. [sociedade por quotas], com sede em Varsóvia)

contra a Ryanair DAC, Dublin, Irlanda

para pagamento de quantia certa,

na sequência do recurso interposto pela ré,

do despacho do Sądu Rejonowego dla m.st. Warszawy (Juízo de Varsóvia)

de 15 de fevereiro de 2019 *[omissis]*

decide:

nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

Devem os artigos 2.º, alínea b), 3.º, n.º 1 e 2, e o artigo 6.º n.º 1 da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, e o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial – no que diz respeito à apreciação da validade de um pacto de jurisdição – ser interpretados no sentido de que o adquirente final de um crédito cedido por um consumidor, mas que não é ele próprio um consumidor, também pode invocar a falta de negociação individual das condições do contrato e o caráter abusivo das cláusulas decorrentes de um pacto de jurisdição?

Motivos

1. MATÉRIA DE FACTO E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL:

A Passenger Rights spółka akcyjna, com sede em Varsóvia (Polónia), autora e ora recorrente, acionou a Ryanair DAC de Dublin (Irlanda), para pagamento do montante de 250 EUR, a título de indemnização pelo cancelamento de um voo de Milão para Varsóvia.

A ré contestou, alegando a incompetência do tribunal nacional polaco e pedindo que a ação fosse julgada inadmissível. A recorrida indicou que o contrato de transporte foi celebrado segundo as Condições Gerais de Transporte da Ryanair, e que o passageiro aceitou essas Condições no momento da compra de um título de transporte através da Internet. Referiu que, nos termos do disposto no ponto 2.4 das Condições Gerais de Transporte, se a Convenção ou a lei aplicável não dispuserem em sentido contrário, o contrato de transporte celebrado com a recorrida na qualidade de transportadora, as Condições Gerais de Transporte e os Regulamentos da recorrida devem ser interpretados de acordo com as disposições da lei irlandesa e quaisquer litígio emergente ou relacionado com o contrato de transporte em questão estará sujeito à jurisdição dos tribunais irlandeses. Alegou

que a autora, enquanto adquirente dos créditos de passageiro, está também vinculada pelas disposições relativas à jurisdição irlandesa.

Por despacho de 15 de fevereiro de 2019, o tribunal de primeira instância não deu razão ao pedido de que a ação fosse julgada inadmissível, tal como o fizeram outros tribunais polacos em dúzias de casos análogos. Explicou que, embora haja entre o cedente dos créditos que são objeto do processo e a ré uma cláusula atributiva de jurisdição que determina a aplicação do direito irlandês ao contrato de transporte e a competência dos tribunais irlandeses para a resolução de litígios decorrentes desse contrato, o Sąd Rejonowy considerou que a cláusula mencionada não era vinculativa para o cedente dos créditos (passageiro). Apoiou-se, nesse caso, no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, [que prevê] que uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.

A ré interpôs recurso desse despacho, alegando que o sistema especial de proteção dos consumidores previsto na legislação da UE se aplica apenas a um consumidor final, que seja uma pessoa singular, que não exerça uma atividade económica ou profissional. A ré indicou que a autora não é um consumidor, e como tal não pode beneficiar da proteção jurisdicional prevista para os contratos com consumidores. A ré invocou, entre outros, a violação do § 1.º do artigo 1099.º do Kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo Civil, a seguir «k.p.c.») [e] do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho («Regulamento Bruxelas I-A»), porquanto essas normas não foram aplicadas e, conseqüentemente, se presumiu que as Condições Gerais de Transporte e os Regulamentos não eram vinculativos para o consumidor e, por isso, não eram vinculativos para a autora. A ré alegou também a violação do artigo 385.º¹ do Kodeks cywilny (Código Civil, a seguir «k.c.»), em conjugação com o artigo 385.º³, ponto 23, do k.c., em conjugação com o artigo 509.º do k.c., porquanto essas normas foram aplicadas no caso vertente e, em particular, se considerou que os regulamentos da recorrida, que excluía a jurisdição polaca, não eram vinculativos para o consumidor (antecessor legal da autora) e, conseqüentemente, não eram vinculativos para a autora (enquanto cessionária).

1. DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA:

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

Artigo 25.º

«1. Se as partes, independentemente do seu domicílio, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para

decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência, a menos que o pacto seja, nos termos da lei desse Estado-Membro, substantivamente nulo. Essa competência é exclusiva, salvo acordo das partes em contrário. O pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado:

- a) Por escrito ou verbalmente com confirmação escrita; ou
- b) Em conformidade com os usos que as partes estabeleceram entre si; ou
- c) No comércio internacional, de acordo com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial concreto em questão.

2. Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à “forma escrita”.

3. O tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro, a que o ato constitutivo de um trust atribuir competência, têm competência exclusiva para conhecer da ação contra um fundador, um trustee ou um beneficiário de um «trust», se se tratar de relações entre essas pessoas ou dos seus direitos ou obrigações no âmbito do trust.

4. Os pactos atributivos de jurisdição bem como as estipulações similares de atos constitutivos de trust não produzem efeitos se forem contrários ao disposto nos artigos 15.º, 19.º ou 23.º, ou se os tribunais cuja competência pretendam afastar tiverem competência exclusiva por força do artigo 24.º

5. Os pactos atributivos de jurisdição que façam parte de um contrato são tratados como acordo independente dos outros termos do contrato.

A validade dos pactos atributivos de jurisdição não pode ser contestada apenas com o fundamento de que o contrato não é válido.»

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores

Artigo 2.º

«Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- a) “Cláusulas abusivas”, as cláusulas de um contrato tal como são definidas no artigo 3.º;
- b) “Consumidor”, qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente diretiva, atue com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional;

Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2

«1. Uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo[,] em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato. [No âmbito de aplicação dos Tratados, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem adotar normas destinadas a proibir essa discriminação.^{1]}

2. Considera-se que uma cláusula não foi objeto de negociação individual sempre que a mesma tenha sido redigida previamente e, conseqüentemente, o consumidor não tenha podido influir no seu conteúdo, em especial no âmbito de um contrato de adesão.

O facto de alguns elementos de uma cláusula ou uma cláusula isolada terem sido objeto de negociação individual não exclui a aplicação do presente artigo ao resto de um contrato se a apreciação global revelar que, apesar disso, se trata de um contrato de adesão.

Se o profissional sust[ent]ar que uma cláusula normalizada foi objeto de negociação individual, caber-lhe-á o ónus da prova.»

Artigo 6.º, n.º 1

«1. Os Estados-Membros estipularão que, nas condições fixadas pelos respetivos direitos nacionais, as cláusulas abusivas constantes de um contrato celebrado com um consumidor por um profissional não vinculem o consumidor e que o contrato continue a vincular as partes nos mesmos termos, se puder subsistir sem as cláusulas abusivas.»

2. LEGISLAÇÃO NACIONAL

– Kodeks cywilny (Código Civil, a seguir «k.c.»), de 10 de maio de 2018 (Dz.U. de 2018 pos. 1025);

– Kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo de Civil, a seguir «k.p.c.»), de 14 de junho de 2018 (Dz.U. de 2018 pos. 1360);

Artigo 1099.º, § 1.º do k.p.c.

«Se não houver fundamentos para a competência dos tribunais nacionais num processo, e não for possível ou não for admissível que esse processo corra termos num tribunal estrangeiro ou noutro organismo estatal estrangeiro, o tribunal

¹ N.T.: No original polaco foi inserido aqui, decerto por lapso, o texto do artigo 18.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

nacional é competente, desde que haja uma conexão suficiente com o ordenamento jurídico polaco.»

Artigo 385¹, 385³ ponto 23, 509 do Código Civil

(385¹) «§ 1. As cláusulas de um contrato celebrado com um consumidor que não tenham sido acordadas individualmente não são vinculativas para o consumidor se estipularem os seus direitos e deveres de forma contrária aos bons costumes e que prejudique gravemente os seus interesses (cláusulas contratuais ilícitas). Esta regra não se aplica às cláusulas respeitantes à prestação principal, em especial ao preço ou à remuneração, se as mesmas estiverem formuladas de forma inequívoca.

§ 2. Se, por força do disposto no § 1, uma cláusula contratual não for vinculativa para o consumidor, as demais cláusulas do contrato continuam a vincular as partes.

§ 3. São cláusulas não acordadas individualmente as cláusulas contratuais sobre cujo conteúdo o consumidor não teve uma influência real. Isto aplica-se, em especial, às cláusulas contratuais extraídas de um modelo de contrato proposto ao consumidor pela outra parte contratante.

§ 4. O ónus de provar que uma cláusula foi acordada individualmente incumbe a quem o alegar.»

(385³, ponto 23) «Em caso de dúvida, entende-se por cláusulas contratuais ilícitas aquelas que, em especial: excluem a jurisdição dos tribunais polacos ou submetem o processo a um tribunal arbitral polaco ou estrangeiro, ou a outra autoridade competente, e também determinam que o processo será julgado por um tribunal, que nos termos da lei, não é territorialmente competente.

(509) «§ 1. Um credor pode, sem o consentimento do devedor, transmitir o crédito a terceiros (cessão do crédito), a menos que a lei, uma restrição contratual ou a natureza da obrigação o impeçam.

§ 2. A transmissão do crédito abrange a cessão de todos os direitos com ele conexos, nomeadamente, o direito aos juros de mora.»

DÚVIDAS DO ÓRGÃO JURISDICIONAL NACIONAL

1. No âmbito do sistema do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, a competência dos tribunais do Estado-Membro da residência ou da sede do requerido constitui um princípio geral, previsto no artigo 4.º do mesmo regulamento. É apenas por derrogação a este princípio que essa disposição prevê casos, taxativamente enumerados, em que o requerido pode ou deve ser demandado perante um tribunal de outro Estado-Membro. Consequentemente, as normas de competência derogatórias a esse princípio geral são de interpretação

estrita, no sentido de que não podem dar lugar a uma interpretação que extravase as hipóteses expressamente previstas pelo referido regulamento (v. o acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de janeiro de 2018, Schrems, C-498/16, EU:C:2018:37; acórdão do Tribunal da Justiça de 20 janeiro de 2005, Gruber, C-464/01, EU:C: ponto 32).

2. No seu acórdão Rehder, de 9 de julho de 2002 (C-204/08, EU:C:2009:439), o Tribunal de Justiça Europeu considerou que o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), segundo travessão, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que, em caso de transporte aéreo de pessoas de um Estado-Membro com destino a outro Estado-Membro, realizado com base num contrato celebrado com uma única companhia aérea que é a transportadora-operadora, o tribunal competente para receber um pedido de indemnização, com base nesse contrato de transporte e no Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91, é aquele, à escolha do requerente, em cujo foro se situe o local de partida ou o local de chegada do avião, tal como definidos no referido contrato. No presente caso, o local de partida foi a Polónia.
3. No âmbito deste caso, o passageiro – cedente dos créditos que são objeto deste processo – e a ré estão vinculados pela cláusula atributiva de jurisdição que prevê a aplicação das disposições do direito irlandês ao contrato de transporte e a resolução de litígios decorrentes do contrato de transporte pelos tribunais irlandeses. O tribunal de primeira instância considerou que a cláusula indicada não era vinculativa para o cedente do crédito (passageiro), pois à luz do artigo 3.º da Diretiva 1993/13/CEE, de 5 abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos, uma cláusula contratual que não tenha sido objeto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa-fé, der origem a um desequilíbrio significativo, em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato. O tribunal de primeira instância considerou que as disposições das Condições Gerais de Transporte e os Regulamentos não tinham sido objeto de negociação com o consumidor e, portanto, não vinculam a recorrente – a entidade que adquiriu o crédito. O tribunal de primeira instância fez igualmente referência às mesmas disposições de direito nacional, nomeadamente ao artigo 385¹ do k.c., conjugado com o artigo 385³ ponto 23, do k.c., que têm por objetivo a proteção substantiva específica do consumidor.
4. Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que estabelece que se as partes, independentemente do seu domicílio, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um

Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência, a menos que o pacto seja, nos termos da lei desse Estado-Membro, substantivamente nulo. Essa competência é exclusiva, salvo acordo das partes em contrário.

5. Importa assinalar que através do contrato de cessão de créditos, o crédito que o consumidor tinha foi transmitido para uma entidade que é uma pessoa coletiva. À luz da legislação nacional, bem como a jurisprudência atual do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), essa transmissão é admissível, mesmo que se considere abusivo o crédito, e o consumidor, ao confiar a recuperação desse crédito a uma entidade profissional, terá mais probabilidades de a conseguir do que se agir autonomamente contra o prestador do serviço de cujas práticas ilícitas foi anteriormente vítima. A abusividade de cláusulas contratuais só pode resultar na constituição de créditos a favor do consumidor, mas esse crédito pode ser satisfeito mediante a realização de uma prestação a outras entidades, entre outros mediante a cessão do crédito a título fiduciário para efeitos da respetiva cobrança, isto é, o cessionário reclama o crédito objeto da cessão em nome próprio, mas por conta do cedente. Neste caso, os interesses do consumidor não são prejudicados. A ilicitude das cláusulas contratuais pode ser declarada na pendência de uma ação intentada contra a parte devedora pela empresa que adquiriu o crédito. [omissis] No entanto, o Sąd Najwyższy não analisou esta questão à luz do direito da UE.
6. O Tribunal da Comarca teve dúvidas sobre se, à luz do artigo 3.º, n.º 1, [e do artigo] 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, o cessionário do crédito do consumidor pode ser igualmente considerado consumidor, pois isso implica a apreciação da validade do pacto atributivo de jurisdição. É inquestionável que a autora – cessionária do crédito – é uma empresa, e que adquiriu o crédito do passageiro (consumidor) no âmbito da sua atividade profissional. Coloca-se então a questão de saber se a autora pode invocar os direitos conferidos ao consumidor pela cláusula atributiva de jurisdição e se o órgão jurisdicional nacional está habilitado a fiscalizar esta cláusula na perspetiva da proteção do consumidor à luz do artigo 3.º, n.º 1 [e do artigo] 6.º, n.º 1 da Diretiva 93/13/CEE do Conselho.
7. O consumidor, nos termos da legislação da UE, é uma pessoa singular que age com fins alheios à sua atividade comercial, empresarial ou profissional. «Consumidor» é definido como o oposto da entidade que exerce uma «atividade profissional» (acórdãos do TJUE de 3 de julho de 1997, Benincasa, C-269/95, EU:C:1997:337, n.º 16, de 20 de janeiro de 2005, Gruber, C-464/01, EU:C:2005:32, n.º 36). À luz da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, entende-se por consumidor «qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente diretiva, atue com fins que não pertençam ao âmbito da sua atividade profissional». No seu acórdão de 19 de janeiro de 1993, Shearson Lehman Hutton/TVB (C-89/91, EU:C:1993:15), o Tribunal de Justiça

salientou que o regime especial de defesa do consumidor previsto na legislação da UE se destina a proteger o consumidor enquanto parte do contrato reputada economicamente mais fraca e juridicamente menos experiente do que o seu cocontratante e que, por isso, não deve ser desencorajado de atuar judicialmente pelo facto de ser obrigado a intentar uma ação junto dos órgãos jurisdicionais do Estado em cujo território o seu cocontratante tem o seu domicílio. No mesmo processo, o Tribunal observou ainda que essas disposições se aplicam ao consumidor final privado, não envolvido em atividades comerciais ou profissionais.

8. Na jurisprudência do Tribunal de Justiça, o conceito de «consumidor» é interpretado de forma estrita, atendendo-se à posição dessa pessoa num contrato determinado, em conjugação com a natureza e finalidade deste, e não à situação subjetiva dessa mesma pessoa, pois uma única e mesma pessoa pode ser considerada consumidor no âmbito de determinadas operações e operador económico no âmbito de outras (v., neste sentido, acórdãos de 3 de julho de 1997, Benincasa, C-269/95, EU:C:1997:337, ponto 16, e de 20 de janeiro de 2005, Gruber, C-464/01, EU:C:464:01, ponto 36).
9. A dúvida do órgão jurisdicional nacional diz respeito a saber se, em consequência da cessão de um crédito por um consumidor a um operador económico, este último assume os direitos do consumidor e pode invocar o regime favorável da UE de proteção do consumidor, resultante, *inter alia*, do artigo 3.º, n.º 1 [e do artigo] 6.º, n.º 1 da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993. Como o Tribunal de Justiça precisou noutro contexto, uma cessão de créditos não pode, em si mesma, ter incidência na determinação do tribunal competente (acórdãos de 18 de julho de 2013, ÖFAB, C-147/12, EU:C:2013:490, e de 21 de maio de 2015, CDC Hydrogen Peroxide, C-352/13, EU:C:2015:335). Além disso, o Tribunal de Justiça salientou que a cessão que é objeto do processo principal não pode instituir novas regras de competência para o consumidor enquanto cessionário. O Tribunal de Justiça considerou que, numa situação em que o crédito pertence à área da responsabilidade por atos ilícitos estreitamente conexos com o local onde ocorreu o evento, a transmissão do crédito pelo credor originário para outra entidade não tem influência na determinação do tribunal competente. No entanto, na opinião do Tribunal, é a natureza do crédito (a categoria da pretensão) que tem influência significativa na determinação da competência. A transmissão do crédito não altera a natureza da obrigação originária, portanto, a competência judiciária permanece inalterada.
10. No seu acórdão de 7 de fevereiro de 2013, Refcomp (C-543/10, EU:C:2013:62), o Tribunal considerou que a cláusula atributiva de jurisdição só pode, em princípio, produzir os seus efeitos na esfera das relações entre as partes que concordaram em celebrar o contrato. Foram, de facto, essas partes que convencionaram o contrato. Para que a cláusula possa ser oponível a um terceiro, é, em princípio, necessário que este tenha dado o seu consentimento para esse efeito.

11. Porém, desviando-se da abordagem mencionada, o Tribunal de Justiça no seu acórdão de 25 de janeiro de 2018, Schrems (C-498), que, uma vez que o regime especial instituído nos artigos 15.º e seguintes do Regulamento n.º 44/2001 é inspirado pela preocupação de proteger o consumidor enquanto parte do contrato reputada economicamente mais fraca e juridicamente menos experiente do que o seu cocontratante, o consumidor só é protegido na medida em que for pessoalmente demandante ou demandado num processo. Consequentemente, o consumidor que não seja ele próprio parte no contrato de consumo em causa não pode beneficiar do foro do consumidor (v., neste sentido, acórdão de 19 de janeiro de 1993, Shearson Lehman Hutton, C-89/91, EU:C:1993:15, n.ºs 18, 23 e 24). Estas considerações devem valer também em relação a um consumidor cessionário de direitos de outros consumidores.

Além disso, de acordo com o Tribunal, as regras de competência em matéria de contratos celebrados por consumidores, estabelecidas no artigo 16.º, n.º 1, do referido regulamento, aplicam-se, de acordo com a redação deste artigo, apenas à ação intentada pelo consumidor contra a outra parte no contrato, o que implica necessariamente a celebração de um contrato entre o consumidor e o profissional em questão (acórdão de 28 de janeiro de 2015, Kolassa, C-375/13, EU:C:2015:37, n.º 32). O requisito relativo à existência de um contrato celebrado entre o consumidor e o profissional em questão permite garantir a previsibilidade da atribuição de competência, que constitui um dos objetivos do Regulamento n.º 44/2001, como resulta do seu considerando 11.

12. À luz dessas decisões, surgem dúvidas sobre se, para determinar a competência do tribunal e a validade da cláusula atributiva de jurisdição, é importante a natureza «originária» da obrigação, e sobre se o profissional que adquire o crédito pode, com base nas disposições referentes à proteção do consumidor, impugnar, por ser ilícita, a cláusula atributiva de jurisdição.
13. Se se definir o conceito de «consumidor» de forma estrita, a empresa que adquire o crédito ao consumidor não poderá usufruir da proteção garantida ao consumidor, nem invocar a nulidade da cláusula atributiva de jurisdição.
14. Neste contexto, pode igualmente considerar-se que, só é relevante o crédito originário, que é a fonte da obrigação de que o crédito em causa resulta e que determina a sua natureza, e que a transmissão não altera a natureza da obrigação. Neste caso, a empresa poderia contar com a proteção garantida ao consumidor resultante do artigo n.º 3, n.º 1, [e do artigo] 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 CEE, de 5 de abril de 1993, ao assumir, por assim dizer, os direitos e obrigações e logo toda a posição do consumidor, com todas as consequências daí resultantes. Aqui não se trata apenas da transmissão da cláusula atributiva de jurisdição para o adquirente, mas também do sistema de proteção especial do consumidor, que resulta do facto de esta parte no contrato ser uma parte mais fraca.
15. Tal alargamento do âmbito da proteção não parece ser justificado, tendo em conta a definição estrita de consumidor. Além disso, a diretiva impõe aos

Estados-Membros um modelo de sistema de direito nacional segundo o qual as cláusulas abusivas nos contratos celebrados pelos vendedores ou fornecedores com os consumidores não serão vinculativas para o consumidor, enquanto parte economicamente mais fraca. Este é o objetivo do sistema de proteção do consumidor resultante do direito da UE. Destina-se a garantir a proteção do consumidor, enquanto parte economicamente mais fraca no contrato e juridicamente menos experiente do que o profissional, e para assegurar que o consumidor não é desencorajado de ir a juízo por ser forçado a recorrer aos tribunais do Estado-Membro em que o outro contratante tem a sua sede (v. acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de janeiro de 1993, Shearson Lehmann Hutton, C-89/91, EU:C:1993:15). À luz destas circunstâncias, é necessária uma resposta para resolver o litígio pendente no órgão jurisdicional nacional.

DOCUMENTO DE TRABALHO